



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05777/23

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Interessada: Amariles Cordeiro da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00119/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Amariles Cordeiro da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fls. 08/09, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05777/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Amariles Cordeiro da Costa.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 26/31, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Agenor Epitácio da Costa, Assistente Administrativo, matrícula n.º 20.302-5, falecido em 05 de junho de 2022; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de João Pessoa/PB de 29 de julho de 2022; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com os arts. 79, parágrafos 3º e 7º, e 79-A, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II concluíram pela legalidade do ato concessivo, fls. 08/09, e sugeriram o seu competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do feito concessório, fls. 08/09, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Amariles Cordeiro da Costa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 23, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com os arts. 79, § 7º, e 79-A, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato, fls. 08/09, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO